



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

---

**Parecer n° 028/2019 – AJCR/SGJ GAB/PGR**  
**Sistema Único n.º PGR- 150758/2019**

**EXTRADIÇÃO 1574/DF**

**REQUERENTE:** Governo da Espanha  
**EXTRADITANDO:** Carlos Garcia Julia  
**RELATORA:** Ministra Cármen Lúcia

**EXTRADIÇÃO EXECUTÓRIA. GOVERNO DA ESPANHA. CRIME POLÍTICO. NÃO VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DA EXTRADIÇÃO ATENTIDOS. ANISTIA. INAPLICABILIDADE. SOBERANIA DO ESTADO REQUERENTE. TRIBUNAL DE EXCEÇÃO. INOCORRÊNCIA. ASSUNÇÃO DOS COMPROMISSOS REFERENTES AO PLEITO EXTRADICIONAL PELO ESTADO REQUERENTE, ENTRE ELES A DETRAÇÃO DA PENA. IMEDIATA EXECUÇÃO DA EXTRADIÇÃO. MENOR REPROVABILIDADE DO CRIME COMETIDO NO BRASIL.**

- O pedido de extradição executória baseia-se em Tratado específico e pretende a entrega do extraditando para cumprimento de pena remanescente, imposta em razão da prática dos crimes de homicídios e porte ilegal de arma.

- Os fatos atribuídos ao extraditando estão adequadamente descritos e constituem crimes de natureza comum. O Estado requerente dispõe de competência jurisdicional para executar a pena imposta.

- Satisfeitos os requisitos da dupla tipicidade e da dupla punibilidade. Anistia: instituto peculiar ao direito penal brasileiro. Além disso, a hipótese dos autos não seria de incidência da Lei de Anistia brasileira de 1979.

- Alegações da defesa afastadas à vista das informações aportadas aos autos, na conformidade da legislação de regência e da norma convencionada.

- Entrega condicionada à assunção dos compromissos relativos ao pleito extradicional. Possibilidade de liberação imediata pelo Poder Judiciário: menor reprovabilidade do crime cometido no Brasil, em relação àqueles cometidos no Estado requerente.

**Parecer pelo deferimento do pedido de extradição, com a imediata entrega do extraditando ao Estado requerente.**

I

Trata-se de pedido de extradição executória do nacional espanhol CARLOS GARCIA JULIA, formulado pelo Governo da Espanha e encaminhado por via diplomática ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, com base no Tratado de Extradicação firmado entre Brasil e Espanha, promulgado pelo Decreto 99.340, de 22.06.1990.

O Estado requerente informa que o estrangeiro é procurado para o cumprimento do remanescente das penas de: i) 30 anos de prisão como autor de 1 homicídio no seu grau consumado; ii) 4 penas de 25 anos de prisão como autor de outros 4 homicídios em grau consumado; iii) 4 penas de 15 anos de prisão como autor de outros 4 homicídios em grau tentado e iv) 3 anos de prisão pelo crime de porte ilícito de armas.

Os delitos foram praticados em 24.01.1977 e a sentença transitou em julgado em 29.02.1980, observado, para fins de imposição da pena privativa de liberdade, o limite de 30 anos.

Consta do pedido de extradição que CARLOS GARCIA JULIA permaneceu preso na Espanha pelo período de 12.03.1977 a 23.09.1991, restando 3.855 dias para cumprimento da condenação imposta.

Mandado de detenção europeu e internacional foi emitido em 08.02.2017.

Em 22.11.2018, o Supremo Tribunal Federal decretou a prisão preventiva do extraditando, nos termos do art. 84 da Lei 13.445/2017.

A Interpol/PF informou que em 05.12.2018 cumpriu-se o mandado de prisão para extradição do estrangeiro, bem como noticiou que *“(...) no momento da prisão, foi encontrado em poder do nominado uma CNH com registro nº 06004679651, válida até 25/01/2019 e um protocolo de RNE – Registro Nacional de Estrangeiros nº V630636-H em nome de GENARO ANTONIO MATERAN FLORES, nacionalidade Venezuelana, nascimento em 17/09/1956, motivo pelo qual CARLOS GARCIA JULIA foi ouvido em declarações, tendo sido instaurado pelo Delegado plantonista o IPL nº 2070/2018-1”* (PPE 886 - fls. 53-54).

A defesa interpôs agravo regimental contra a decisão que decretou a prisão preventiva do nacional espanhol, aduzindo que i) o restante da pena a ser cumprida estaria

prescrito; ii) o extraditando teria sido beneficiado pelo Decreto 8.172, de 24.12.2013, promulgado pela então Presidente da República Federativa do Brasil, que concedeu indulto natalino e comutação de penas; iii) o delito de uso de identidade falsa estaria prescrito; e iv) o extraditando seria vítima de perseguição política.

Em 15.03.2019, a eminente Ministra Relatora não conheceu do agravo regimental por ausência de regularidade processual e indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (PPE 886 - fls. 147-151).

Após o interrogatório do extraditando, ocorrido em 05.04.2019, apresentou-se defesa escrita, tendo-se requerido o indeferimento do pedido de extradição, sob as seguintes alegações: i) ocorrência da prescrição da pretensão executória; ii) natureza política dos fatos; iii) os fatos estariam abarcados pela anistia brasileira de 1979; iv) a condenação teria sido proferida por um Tribunal de Exceção.

Vieram os autos ao Ministério Público para manifestação.

## II

O Governo Espanhol pretende a entrega de CARLOS GARCIA JULIA, para fins de execução da pena remanescente de 3.855 dias de prisão pelo cometimento dos crimes de homicídio, tentativa de homicídio e porte ilícito de armas.

Registre-se, de pronto, que a documentação encaminhada pelo Estado requerente está conforme ao Artigo IX do Tratado de Extradicação firmado entre Brasil e Espanha.

Os delitos perpetrados pelo extraditando foram assim narrados no pedido extradicional:

Carlos Garcia Julia, juntamente com Francisco Albaladejo Corredera, José Fernández Cerrá e Leocadio Jiménez Caravaca, antigos militantes da “Falange Española” e da “Fuerza Nueva”, constituíram um reduzido grupo radical e totalitarista, em desconformidade com a alteração institucional que se encontrava a operar na Espanha. E, à luz desses ideais e por inimizade com um sindicalista do transporte, filiado no Sindicato “Comisiones Obreras”, o Sr. Joaquin Navarro Fernández que intervinha na greve dos transportes e que tinha assessoria jurídica no escritório de Advogados trabalhistas com sede na rua Atocha nº 55, 3º andar esquerdo, em Madrid, decidiram agir com vingança e agredir física e violentamente o Sr. Navarro e os Advogados do referido escritório, para cujo fim, no dia vinte e quatro de janeiro de mil novecentos e setenta e sete, mu-

nidos de pistolas de calibre 9mm 'Parabellum', pelas 22:30 horas, tocaram à porta do escritório e quando a mesma lhe foi aberta, apontaram aos presentes, conduziram-nos a uma sala, destruíram arquivos, arrancaram cabos de telefone e quanto tinham todas as suas vítimas ameaçadas, inertes e com os braços para cima, dispararam de forma fria e inesperada sobre os presentes, tendo-lhes provocado a morte, os falecidos eram o Advogado Dr. Francisco Javier Sauquillo Pérez del Arco, o Advogado Dr. Javier Benavides Orgaz, o Advogado Dr. Enrique Valdevira Ibanez, o estudante de Direito Serafin Holgado de Antonio e o Administrativo Ángel Elias Rodriguez Leal. Os feridos eram o Advogado Dr. Alejandro Ruiz Huerta Carbonen, o Advogado Dr. Miguel Sarabia Gil, o Advogado Dr. Luis Ramón Pardo e a Advogada Dra. Maria Dolores González Ruiz (fl. 11).

Como se observa, os fatos estão adequadamente descritos e constituem crimes de natureza comum, “*sem conotação de reação legítima contra atos arbitrários ou tirânicos*”<sup>1</sup>, praticados em contexto de redemocratização do Estado Espanhol<sup>2</sup>.

Aliás, as penas impostas ao nacional espanhol foram exasperadas apenas pela incidência da qualificadora da *alevosia* e da agravante genérica de premeditação.

Não se verifica, portanto, que o pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir o extraditando por opiniões políticas. De fato, há condenação transitada em julgado, proferida por autoridade judiciária competente, e execução iniciada<sup>3</sup>.

Para além disso, o Estado requerente é reconhecidamente um Estado Democrático que assegura as garantias processuais básicas reconhecidas na Declaração Internacional de Direitos Humanos aos seus cidadãos.

Indisputável a competência do Estado requerente para executar a pena imposta, porquanto os fatos viram-se praticar em território espanhol (art. 82-III da Lei 13.445/17)<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Ext 1085/DF. Relator, Ministro Gilmar Mendes. Pleno. Dje 16.04.2010.

<sup>2</sup> Transição espanhola (1975-1978) – período histórico no qual a Espanha mudou do regime ditatorial do general Francisco Franco, para o regime constitucional que consagra um Estado social, democrático e de direito. Durante esta época se produziu uma troca de regime, do Franquismo à atual Monarquia parlamentarista. Sendo Presidente do Governo Adolfo Suárez foi aprovada a Reforma política espanhola de 1977 e atual Constituição Espanhola de 1978.

<sup>3</sup> Tratado de Extradicação Brasil e Espanha - Artigo IV – 1. Não se concederá a extradição:

(...)

f) quando a infração constituir delito político ou fato conexo;

g) quando o Estado requerido tiver fundados motivos para supor que o pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir a pessoa reclamada por motivo de raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas; bem como supor que a situação da mesma seja agravada por esses motivos.

<sup>4</sup> Lei orgânica do Poder Judicial (1985)

(Jurisdição)

Artigo 23º – 1. Na ordem penal, corresponderá à jurisdição espanhola o conhecimento das causas por crimes e infrações cometidos em território espanhol ou cometidos a bordo de embarcações ou aeronaves espanholas, sem prejuízo do previsto nos tratados internacionais nos quais Espanha seja parte.

## 1.0 Dupla Tipicidade

Reponda do pedido de extradição que o nacional espanhol incorreu nas penas dos arts. 406 (crime de homicídio) c/c 3º (crime consumado e tentado) e arts. 254 e 255 (porte ilícito de armas), todos do Código Penal espanhol de 1973, vigente ao tempo dos fatos.

Os referidos crimes correspondem na legislação brasileira aos crimes tipificados no art. 121-caput c/c art. 14-II (homicídio tentado) e art. 121-§2º-IV (homicídio qualificado), ambos do Código Penal, e art. 16 da Lei 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo), aos quais são impostas penas de prisão superiores a 1 ano<sup>5</sup>.

Atendido, portanto, o requisito da dupla tipicidade.

## 2.0 Dupla Punibilidade

O Estado requerente assevera que *“a pena não prescreveu porque o prazo de prescrição é de 30 anos, tal como determina o artigo 133º do Código Penal espanhol. São vários os atos processuais que interromperam a prescrição da pena (...)”*, além disso, *“o tempo da prescrição da pena será contado a partir da data do trânsito em julgado da sentença, ou desde o incumprimento da pena, caso esta tenha começado a ser cumprida”*, a rigor do artigo 134 do Código Penal espanhol<sup>6</sup> (fls. 09/11).

Indica como marcos interruptivos da prescrição da pena, na hipótese: i) 14.08.1996, despacho que revogou a liberdade condicional, por descumprimento das obri-

---

<sup>5</sup> Tratado de Extradicação firmado entre Brasil e Espanha

Artigo II – 1 Autorizam a extradição os fatos a que as Leis do Estado requerente e do Estado requerido imponham pena privativa de liberdade superior a um ano, independente das circunstâncias modificativas e da denominação do delito.

<sup>6</sup> Prescrição da pena

Artigo 133 (Código Penal espanhol de 1995, em vigência)

1. As penas determinadas por sentença transitada em julgado prescrevem:

Ao fim de 30 anos, no caso das penas de prisão superiores a 20 anos.

(...)

Artigo 134

1. O prazo de prescrição da pena será contado a partir do momento em que transite em julgado, ou a partir da suspensão do cumprimento da pena, se o seu cumprimento já se tiver iniciado.

2. O prazo de prescrição da pena suspender-se-á:

a) pelo período de suspensão da execução da pena

b) pelo período de cumprimento de outras penas, se aplicável nos termos do disposto no artigo 75º.

gações impostas e pela prática de novo crime; b) 06.11.2000, o trânsito em julgado do referido despacho; c) 16.03.2001, o pedido de extradição à Bolívia.

Por outro lado, registre-se que a legislação espanhola prevê a imprescritibilidade das penas impostas aos delitos de terrorismo, se houver resultado morte<sup>7</sup>.

Nessa lógica, inócurre a prescrição, sob a perspectiva da legislação espanhola: a uma, porque não transcorrido o prazo prescricional de 30 anos em relação ao último marco interruptivo; a duas, porque imprescritível.

Pela legislação brasileira, tampouco se verifica a ocorrência da prescrição. A fluência do prazo prescricional interrompeu-se em 06.11.2000, ocasião em que transitou em julgado o despacho que revogou o livramento condicional de CARLOS GARCIA JULIA, por incumprimento das obrigações impostas e pela prática de novo crime.

Na sequência, a justiça espanhola decretou a prisão do nacional espanhol para cumprimento do remanescente de pena de 3.855 dias de prisão.

Tem-se que a pena residual é superior a 8 anos de prisão; assim, o prazo prescricional da pretensão executória é de 16 anos, a contar do referido marco interruptivo, consoante os arts. 109-II, 112-I e 113 do Código Penal.

Todavia, no período de 1996-2002 a prescrição não correu, a rigor do art. 116 - parágrafo único do Código Penal, pois o nacional espanhol encontrava-se cumprindo pena de 6 anos de prisão na Bolívia, pelo cometimento do crime de tráfico de drogas.

Registre-se que, nesse ínterim, o Governo Espanhol tomou conhecimento em 09.02.2001, via Interpol, de que CARLOS GARCIA JÚLIA estava recluso na Prisão Palmasola, em Santa Cruz da Bolívia e, assim, requereu à Bolívia sua extradição. A justiça boliviana concedeu a extradição em 2002; contudo, o requerido não foi entregue às autoridades espanholas em razão de nova fuga.

---

<sup>7</sup> Artigo 133  
(...)

2. As penas aplicáveis por crimes contra a humanidade e genocídio e por crimes contra as pessoas e bens protegidos em caso de conflito armado, com exceção dos crimes previstos e punidos no artigo 614, não prescreverão em caso algum. Não prescrevem igualmente as penas aplicáveis aos crimes de terrorismo, se tiverem causado a morte de, pelo menos, uma pessoa.

Em 05.12.2018 cumpriu-se o mandado de prisão para fins de extradição expedido pelo Supremo Tribunal Federal na PPE 886, interrompendo-se, mais uma vez, a prescrição<sup>8</sup>.

Desse modo, até o presente momento não transcorreu entre as etapas da execução lapso temporal superior ao prazo prescricional estabelecido na legislação brasileira, observados os marcos suspensivos e interruptivos.

Ainda quanto ao requisito da dupla punibilidade, não prospera a tese defensiva segundo a qual a extradição encontra óbice na anistia concedida pela Lei 6.683/79; sua concessão está adstrita à territorialidade da lei penal brasileira. De fato, conforme precedentes desta Corte, em sede de extradição, “*não é possível impor ao Estado estrangeiro a aceitação de institutos peculiares ao direito penal brasileiro, seja em relação à absorção de crimes, à dosimetria da pena ou ao perdão judicial*”<sup>9</sup>.

Ressalte-se, a propósito, que o processo de extradição é regido pelo princípio da contenciosidade limitada; compete ao Supremo Tribunal Federal apenas analisar a legalidade da extradição, isto é, se o pedido atende aos requisitos da Lei de Migração e do Tratado de Extradição, quando firmado, não podendo imiscuir-se no mérito da acusação ou nos critérios de fixação da pena ou de perdão judicial, tampouco analisar acusações e/ou condenações estranhas ao pedido de extradição. Se o fizesse, estaria afrontando a soberania do Estado requerente.

Acaso considerada a possibilidade, a hipótese dos autos não seria de incidência da Lei de Anistia brasileira; primeiro, porque a condenação não se refere a crimes políticos; segundo, o fatos não ocorreram em contexto de ditadura, no caso, a franquista, mas sim, no período de transição democrática; finalmente, porque “*excetua-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal*” (art.1º- §2º).

Satisfeito, portanto, o requisito da dupla punibilidade.

<sup>8</sup> Ext. 1552/DF. Relatora, Ministra Cármen Lúcia. Segunda Turma. Dje. 090, publicado em 02.02.2019.

<sup>9</sup> Ext. 1415/DF. Relator, Ministro Edson Fachin. Primeira Turma. Dje. 174, publicado em 18.08.2016.

### 3.0 Alegações da Defesa

O pleito extradicional funda-se em condenação transitada em julgado, proferida por autoridade judiciária competente, em razão do cometimento de infrações penais comuns – homicídios e porte ilícito de armas –, objetivando o cumprimento da pena remanescente de 3.855 dias de prisão.

Dos elementos relatados nos autos não reponha qualquer evidência concreta e específica de que o extraditando tenha sido julgado por tribunal que não assegure as garantias fundamentais do processo e de proteção de defesa, tampouco que a condenação tenha sido proferida na ausência de suporte probatório suficiente.

Além disso, como já assinalado, não cabe ao Estado brasileiro imiscuir-se nos critérios de fixação da pena ou de perdão judicial adotados pelo Estado requerente.

Inexistentes, portanto, óbices ao deferimento do pedido de extradição.

Registre-se, por fim, que o extraditando foi investigado no Brasil por uso de documentos falsos – delito de menor reprovabilidade em relação àqueles cometidos na Espanha. Assim, de acordo com os arts. 95 - *in fine* e 96 da Lei 13.455/2017, uma vez assumidos os compromissos relativos ao pleito extradicional pelo Estado requerente, é possível ao Poder Judiciário autorizar a imediata execução da extradição, independente da conclusão de processo no Brasil ou do cumprimento de eventual pena imposta.

### III

Assim, proponho o deferimento pedido de extradição, com a imediata entrega do extraditando ao Estado requerente.

Brasília, 14 de junho de 2019.

  
**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Procuradora-Geral da República